



São Paulo, 12 de novembro de 2013.

**Ao Gerente do Departamento Administrativo
Sr. José Braz de Araújo**

Ref.: Concessão de uso de área a título gratuito
Municipalidade de Cubatão

Parecer nº PJ 182/13

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.Sas. acerca da possibilidade jurídica de celebrar o contrato de concessão de uso de área pertencente à EMAE, a título gratuito, com o Município de Cubatão, visando à ampliação de área cedida para implantação do Parque Ecológico Perequê.

A EMAE, na condição de concessionária de serviços públicos federais de geração de energia elétrica, é proprietária de uma área com aproximadamente 1.276.932,00 m² (um milhão duzentos e setenta e seis mil novecentos e trinta e dois metros quadrados) situada no Município de Cubatão, que corresponde àquela solicitada para a implantação do projeto susomencionado.

HISTÓRICO

Em 21 de agosto de 1989, a então Eletropaulo, antecessora da EMAE, cedeu uma área de 23.287,00m ao Município de Cubatão para implantação do Parque Ecológico Perequê, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Em 2003, formalizado novo instrumento com prazo de validade de 05 (cinco) anos, não houve a tempestiva prorrogação do Contrato, fato que levou o Município de Cubatão a solicitar a continuidade de utilização da área outrora concedida.

Visando a evitar a solução de continuidade das atividades do Parque, situação que demandaria a imediata ocupação e assunção das obrigações relacionadas à vigilância e conservação, a EMAE anuiu com o pedido em caráter precário, de modo a

 1 



viabilizar ao Município a obtenção da concessão de outorga junto aos órgãos competentes.

Por meio do Ofício nº 137/2012, de 31/10/2012, a Secretária de Meio Ambiente do Município de Cubatão solicitou a ampliação da área concedida para 1.432.557,85 m², sendo constatado que, desse total, somente 1.276.932,00m² pertencem à EMAE, conforme desenho nº AIP-DVRS-AR-CAD-254 -2. Para a melhor compreensão, segue a íntegra do referido Ofício:

Ofício Nº 137/2012/SEMAM

Em atenção ao ofício CT/P/120/2011 onde a EMAE anui com a continuidade da utilização de sua área de 23.287,00m², indicada no desenho nº 15.439, em caractere precário, para ser destinada ao Parque Ecológico do Perequê em Cubatão/SP, aprovado pela Lei Municipal nº 1.842 de 04/05/1990, vimos por meio deste solicitar:

- 1. Ampliação da área concessionada para 1.432.557,85m² conforme planta em anexo:*
- 2. Cessão da referida área por 20 anos conforme termos estabelecidos pela EMAE através de um instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direito de Uso a Título Gratuito.*

A justificativa do pedido da nova área é devido a mesma constar na Lei Municipal em epígrafe (nº 1.842 de 04/05/1990). Desta forma, permitirá que o Município discipline conforme determinar o Plano de Manejo do Parque Ecológico Perequê, que está em andamento com previsão de término em MARÇO/2013, o qual está sendo elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos do meio físico, biológico e social. Nele são estabelecidas as normas, restrições de uso, ações a serem desenvolvidas e a forma de manejo dos recursos naturais, podendo também prever a implantação de estruturas físicas visando minimizar os impactos negativos do uso, sendo o zoneamento uma das ferramentas mais importantes d plano, pois organiza a área em zonas sob diferentes graus de proteção e regras de visitação.

O período de 20 anos possibilitará que o município trabalhe com planos de longo prazo, podendo envolver entidades ecológicas ou parcerias público privada para o bom atendimento ao público e preservação do meio ambiente.

Sobre esse pedido, esclareceu o Departamento de Gestão Ambiental, com fundamento no Relatório Técnico nº TPA-3381/13, de 23/08/2013 (anexo), o seguinte:

PARECER:

O local em questão está classificado como “Zona Tampão” do Parque Estadual da Serra do Mar, sendo amparado pelo Decreto-Lei 149, de 15 de agosto de 1969, e do Decreto 13.426, de 16 de março de 1979 de tombamento da Serra do Mar e de Paranapiacaba. Da mesma forma pelo Novo Código Florestal – Lei Federal 12.651 de 25/05/2012 que trata das Áreas de Preservação Permanente as margens dos cursos d’ água. Por fim a Lei Federal 9.985 de 18/07/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, que no seu Artigo 11º explicita que nessas áreas somente serão permitidas atividades de pesquisas científicas, atividades de educação, interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico, portanto, nenhuma obra, ou empreendimento, seja ele de qualquer natureza, poderá ser executado sem a devida anuência dos órgãos ambientais competentes, no caso a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - CETESB.

É importante salientar que nos limites da área objeto de avaliação caracteriza-se por relevo de transição entre o Planalto Paulistano e a Baixada Santista, tratando-se de uma marcante ruptura de declive, tendo suas vertentes altas declividades, cujos valores médios são maiores que 30%. Também é possível observar no entorno pressão por ocupação e utilização da área, pois abrigam grande número de atividades humanas como núcleos habitacionais, obras de transposição (rodovias, ferrovias, gasodutos, polidutos e linhas de transmissão – CESP, CTEEP, FURNAS E ELETROPAULO), barramentos de cursos d’ água.

Dada a importância ambiental do local, reconhecida pelo próprio município, foi criado pela Lei Municipal 1.842 de 04/05/1990 o Parque Ecológico do Perequê, que definiu um zoneamento de uso e manejo para a área, a saber:

- Zona Primitiva: Destinada à preservação, localizada entre as cotas 40 e 100 metros, objeto do presente Relatório Técnico e da ampliação da cessão anteriormente concedida;
- Zona de Recuperação: Destinada a recuperação ambiental e restauração dos recursos naturais, localizada entre as cotas 15 e 40 metros;
- Zona de Usos Intensivos e Especial: destinada a recreação, educação ambiental, estruturas de administração, manutenção e serviços de apoio aos usuários.

No entanto, a despeito do disciplinamento legal apontado, inúmeras irregularidades foram verificadas quanto ao uso do local, o que levou Ministério Público Estadual a exigir providências por parte daquela municipalidade.

Dentre as irregularidades apontadas destaca-se o uso indiscriminado por populares nos finais de semana ou feriados, inclusive com a realização de eventos como shows e encontros de grupos a fins (motoqueiros, “jipeiros”, etc.), desencadeando impactos significativos no local, como poluição sonora e consequente perturbação da fauna, geração de lixo e resíduos em grande quantidade.

Cumpre salientar que tal área é também objeto de restrição à ocupação em razão da possibilidade de veiculação de volumes significativos de água pelo escoamento natural do rio Perequê, conforme Ofício PESH-Núcleo Itutinga-Pilões nº 059/2007 de 17/09/2007, referente ao Procedimento Investigatório nº 10/06-CMA, a precipitação anual é de 1500 a 4000 mm, sendo que não

raro ocorrem precipitações acima de 100 mm em 24 horas, representando risco iminente de ocorrências gravitacionais de massa (escorregamentos). Dados históricos sobre a distribuição de chuvas mostram volumes anuais entre 3000 e 3800 mm para a região do referido rio.

A ampliação dos limites do Parque Municipal é uma ação importante para a sustentabilidade da vida, especialmente para a contenção da ocupação e redução dos núcleos urbanos localizados em seu entorno, além de propiciar a ampliação dos corredores ecológicos entre as áreas protegidas ao longo de toda a região costeira do estado de São Paulo.

No entanto, a EMAE é titular dos direitos de exploração do serviço de produção de energia elétrica, nos termos da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, recentemente renovada, e responsável pelo controle de cheias dos reservatórios Rio das Pedras, Billings..

Esse sistema é constituído de reservatórios, canais e estruturas associadas, cuja principal característica é a de exigir uma operação voltada para o aproveitamento racional das águas superficiais e a busca pelo aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos disponíveis, promovendo dessa forma a geração de energia, o controle de cheias, o fornecimento de água bruta para o abastecimento público das regiões metropolitanas de São Paulo e da Baixada Santista, além de lazer e pesca.

Integram esse sistema as estruturas de controle Barragem Reguladora Billings–Pedras e o Sangradouro Pedras-Perequê, localizados no reservatório Billings, e a Barragem do Rio das Pedras e o Sangradouro Pedras-Perequê, no Reservatório do Rio das Pedras, todos nos limites do município de São Bernardo do Campo, sendo que exceção feita à Barragem Reguladora, as demais estruturas se encontram dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar.

Essas estruturas foram construídas no final da década de 30, cuja finalidade principal está na manutenção da capacidade de armazenamento desse reservatório, objetivando a geração de energia elétrica na Usina Hidroelétrica de Cubatão e mais especificamente os coeficientes de segurança dos reservatórios envolvidos.

Estudos desenvolvidos recentemente indicam a necessidade de monitoramento das condições ambientais do local e a melhoria nas condições de segurança para a operação de deplecionamento do reservatório, em situações de emergência, dada a fragilidade mencionada anteriormente.

As operações executadas pela EMAE no Reservatório Billings privilegiam sempre a segurança, tendo em consideração a preservação da vida, do patrimônio e do meio ambiente.

Essas operações levam em conta a manutenção de volumes de espera no Reservatório Billings, variáveis mês a mês, calculados através de estudos hidrológicos com bases estatísticas. O não cumprimento do estabelecido na premissa anterior implica em riscos para milhões de pessoas nos municípios adjacentes ao reservatório, em especial São Paulo, São Bernardo do Campo, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém.

Nesse contexto, o emprego dos Sangadouros Pequeno-Perequê, Pedras-Perequê como estruturas de drenagem desses reservatórios, é de grande importância, apesar de suas atuações estarem limitadas a situações

emergenciais sendo que as descargas efetuadas afetam as áreas pleiteadas pela municipalidade.

A operação em situações de emergência e a necessidade de descargas por essas estruturas são estabelecidas levando-se em consideração os níveis d'água dos reservatórios Billings e Rio das Pedras e também Rio Cubatão, a previsão de afluência à bacia hidrográfica e as condições operacionais e físicas das demais estruturas desse sistema hidráulico.

Nesse sentido, a EMAE tem interesse na preservação das condições ambientais do local e especialmente na manutenção das condições operacionais das estruturas de controle das vazões nessa bacia.

Além das vazões veiculadas pela Barragem Billings Pedras, o Sangradouro Pequeno-Perequê é a única possibilidade de veiculação das vazões de descargas para controle de cheias do Reservatório Billings, quando em regime de emergência (cota 746,33m RN EPUSP, com 98,24% do volume útil do reservatório).

Dessa forma, entendemos que as áreas a jusante desses sangradouros, tanto na região do Planalto como na Baixada Santista, mesmo que lindeiras a essas estruturas, caso sejam cedidas à municipalidade, deverão permanecer disponíveis para operação do controle de cheias, não podendo ser utilizadas para outros fins, sem o devido consentimento da EMAE.

Caso a cessão seja efetivada, caberá a municipalidade a instalação de placas de advertências e restringir a presença de usuários nas áreas pleiteadas, notadamente em situações de chuvas ou descargas na bacia hidrográfica, bem como adotar medidas de restrição de acesso de veículos e outros equipamentos, senão aqueles em consonância com o Plano de Manejo do referido parque. Outras intervenções necessárias à manutenção e preservação do parque deverão ser regularizadas junto a EMAE e caso haja necessidade, outros órgãos ambientais competentes.

Quaisquer alterações propostas pelo plano de manejo e outras quaisquer intervenções que impliquem em alterações nos procedimentos de operação das estruturas mencionadas deverão ser previamente consultadas à EMAE sobre sua viabilidade.

Conforme orientação da Defesa Civil de Cubatão, exigimos a implantação de sistema de comunicação de rádio e telefone para acionamento dos órgãos de emergência numa eventualidade e o disciplinamento do uso do local, não permitindo o estacionamento de veículos – leves e pesados ao longo da estrada de acesso, bem como nas dependências do parque. Tal situação dificulta sobremaneira o acesso de veículos oficiais e de salvamento, em casos de emergência.

Acatando orientações da Agenda 21 de Cubatão, no capítulo “Unidades de Conservação e Áreas de Proteção Permanente”, deverá ser elaborado Plano de Manejo compatível com as estruturas e condições ambientais do local, definindo regras, normas de conduta e principalmente o limite da capacidade de visitação. Tal Plano de Manejo deverá ser compatibilizado com o Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar, garantindo a unificação das ações e a proteção do ambiente.

Não deverá ser permitido a apresentação de grupos musicais, ou quaisquer outros eventos que possam atrair grande quantidade de público, o que geraria volume significativo de resíduos, descarte indevido e a perturbação da fauna e a degradação da flora local. A prefeitura deverá apresentar o

estudo de capacidade de suporte do ambiente para o uso previsto no plano de manejo.

Da mesma forma, deverá ser contratado grupo de vigilantes e monitores treinados que deverão acompanhar os usuários que adentram as áreas do parque.

Deverão ser colocadas placas de orientação sob os riscos de utilização e consumo da água para abastecimento humano e lazer, notadamente banho, citando os riscos de sobrelevação rápida dos níveis do canal, notadamente nos períodos de maior pluviosidade, e eventuais operações das estruturas hidráulicas mencionadas, que coincidem com o período de uso do local por um maior número de frequentadores.

Deverão ser implantados sistemas de coleta de resíduos em caráter regular, de preferência levando em consideração sistema de reciclagem.

A entrada de ambulantes deverá ser disciplinada, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas no interior do parque.

Em hipótese alguma usuários poderão atravessar o rio na sua margem direita, oposta ao parque em razão de se tratar de local contaminado em constante processo de monitoramento pela agência ambiental da CETESB da Baixada Santista.

As intervenções existentes deverão ser regularizadas junto aos órgãos ambientais competentes e se adequar ao Plano de Manejo que deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e ser de conhecimento da EMAE.

Também deverão ser contempladas no Plano de Manejo da referida Unidade de Conservação, as operações das estruturas hidráulicas mencionadas, o alagamento das áreas adjacentes ao leito do rio Perequê, nessas circunstâncias e em período de alta pluviosidade na região, eventuais necessidades de adequação de área à jusante das estruturas de forma a garantir as operações emergenciais das mesmas.

Possíveis danos às instalações já existentes (lanchonete, sanitários, guaritas e alojamentos) da área objeto da cessão, ocasionados pela referida operação de extravasamento das estruturas hidráulicas mencionadas, serão de total responsabilidade da Prefeitura de Cubatão.

Reiteramos que toda a área está em processo de recuperação e sob fiscalização periódica dos órgãos mencionados, cabendo à EMAE a corresponsabilidade pelos impactos causados, além de informar os referidos órgãos ambientais sobre quaisquer obras e/ou serviços ali executados.

Reiteramos também que por se tratar de local com grande interferência com equipamentos de infraestrutura, notadamente linhas de transmissão de variadas concessionárias – CTEEP, AES-Eletropaulo, CESP, FURNAS – oleodutos, polidutos, gasodutos, linhas de telecomunicações e outros serviços de telefonia móvel e fixa, e dada à necessidade de manutenção periódica desses equipamentos e estruturas, seria conveniente que fossem estabelecidos procedimentos de fiscalização e controle de acesso e transporte, tanto de pessoal, quando de equipamentos em consonância com o Plano de Manejo da referida Unidade de Conservação, se antevendo as necessidades periódicas da execução desses serviços.

Tal procedimento tem o objetivo de não limitar os procedimentos de licenciamento/autorizações dos serviços dessas concessionárias, muitas

vezes em caráter de emergência, notadamente acesso das equipes, necessidade de poda e manutenção de dutos e demais serviços.

Todas as irregularidades já apontadas pela EMAE em correspondência à Prefeitura Municipal de Cubatão deverão ser sanadas por processo de regularização junto aos órgãos ambientais competentes e apresentadas à esta Empresa, antes que possa ocorrer a cessão da referida ampliação da área do Parque.

Solicitamos também que o referido Plano de Manejo, antes de ser submetido à aprovação dos órgãos ambientais competentes, seja encaminhado à EMAE para apreciação e manifestação.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a cessão da área, desde que respeitadas as condicionantes mencionadas.

ESTE PARECER ESTÁ EM CONSENSO COM A DIVISÃO DE OPERAÇÃO HENRY BORDEN E A DIVISÃO DE ESTUDOS E SUPERVISÃO HIDRÁULICA

Em esclarecimento ao Departamento de Infraestrutura quanto ao referido parecer, o Departamento de Planejamento e Suporte Técnico manifestou-se nos seguintes termos:

Com relação ao pedido de esclarecimentos relativos ao Relatório TPA-3381/13, anexo, ratifico e sintetizo seus termos, no interesse da preservação das condições ambientais e operacionais da bacia em que se insere o Parque, da seguinte forma:

- 1. As áreas de inundação às margens do Perequê deverão ser permanentemente preservadas, sendo vedados quaisquer tipos de obras e construções, acessos de veículos ou pessoas e usos diversos daqueles estritamente afetos ao regime natural do curso d'água e às operações de descarga pelo Sangradouro Pequeno Perequê.*
- 2. A Prefeitura deverá implementar Plano de Contingência com base nas regras operativas do Sangradouro e para as situações de chuvas intensas na bacia do rio Perequê, de forma a preservar o uso dos recursos e a segurança dos usuários que estarão sob sua responsabilidade.*
- 3. A Prefeitura deverá enviar à EMAE cópias de todas as autorizações, licenças, outorgas, Termos de Compromisso, alvarás, permissões, emitidos pelos órgãos competentes, afetos ao projeto, a sua implantação e operação, reservando-se o direito desta Empresa diligenciar os compromissos neles assumidos.*

Esse o relatório. Opino.



Empresa
Metropolitana
de Águas e
Energia S.A.

O saudoso HELY LOPES MEIRELLES¹ define cessão administrativa segundo os seguintes critérios:

Como bem ponderou Caio Tácito, esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto cedente e não se confunde com nenhuma das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão. (“Bens Públicos – Cessão de Uso”, RDA 32/482).

Segundo a definição acima proposta, a concessão de área pela EMAE ao Município de Cubatão transfere à cessionária a faculdade de usar e gozar da coisa e o direito de ser nela mantida em caso de turbação, restituída no caso de esbulho e segurada de violência iminente (CC artigos 1.196 e 1.210 c.c. 1.228), permanecendo no acervo de direitos e prerrogativas da EMAE os demais efeitos da propriedade, podendo retomá-la a qualquer momento ou recebê-la ao término do prazo da cessão.

A EMAE, concessionária federal de serviços públicos de geração de energia elétrica e componente da Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual, deve atenção especial ao Contrato de Concessão nº 002/2004 firmado com a União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia – MME, principalmente em relação ao seu patrimônio, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Desta feita, diante do susomencionado contrato de concessão de serviços públicos para a geração de energia elétrica, é vedado ceder, a qualquer título, os bens

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Edição, Malheiros, p. 533 e 534.



integrantes dos ativos vinculados à concessão sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Assim deve ser porque a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no âmbito de suas atribuições de fiscalização das instalações e serviços de energia elétrica, poderá aplicar as penalidades previstas na Resolução Normativa/ANEEL nº 63/04, *in verbis*:

Art. 6º

Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa do Grupo III:

(...)

V – efetuar cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dá-los em garantia, em especial conceder aval, fiança, penhor, hipoteca ou qualquer outro comprometimento do patrimônio relacionado à concessão ou permissão, ou a receita dos serviços de energia elétrica, sem prévia e expressa autorização da ANEEL, observado o disposto na legislação; (...)

Superada a questão quanto à obediência à referida Resolução Normativa expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessão do direito real de uso da área da Administração deve atender, por outro lado, às normas estabelecidas no Decreto nº 41.019, de 26/02/57, que regulamentou os serviços de energia elétrica, e na Portaria nº 170, de 04/02/1987, do Ministério de Estado de Minas e Energia, dispondo o último que:

(...)

Considerando ainda a necessidade de disciplinar o uso das áreas marginais a esses reservatórios, privilegiando a destinação social, resolve:

(...)

IV – Estabelecer que os contratos a serem celebrados entre os concessionários e usuários sejam de responsabilidade mútua dos contratantes, inclusive os efeitos decorrentes da utilização prevista, e que:

a - em nenhuma hipótese os prazos de vigência dos contratos de concessão de direito de uso ultrapasse o prazo de vigência da concessão dos serviços públicos de energia elétrica; e

b – os prazos de vigência dos contratos sejam sempre por tempo determinado e que poderão ser prorrogados obedecendo aos critérios estipulados na letra a deste item; (...).

Pois bem. De acordo com o mencionado Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Geração de Energia Elétrica nº 002/2004 celebrado entre a EMAE e o Ministério de Minas e Energia, estabeleceu-se o termo final da concessão em 04/01/2042, data limite que deve ser considerada nos subcontratos relacionados aos ativos vinculados à geração de energia. Nesse sentido, e em consonância com a Portaria nº 170, de 04/02/1987, do Ministério de Estado de Minas e Energia, o respectivo contrato de concessão do direito real de uso de área a título gratuito somente poderá ser celebrado até a data final da concessão, a saber, 04 de janeiro de 2042.

Na esfera federal, os requisitos para cessão constam do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 17

(...)

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação quando o uso destinar-se: I – a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (...).

O supramencionado dispositivo esclarece que a Administração poderá conceder o direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação quando o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública, independentemente da localização do imóvel, como no caso em análise.

É sabido que a Administração Pública é o conjunto de órgãos instituídos para realização dos objetivos do Estado, sendo este o conjunto de poderes e órgãos constitucionais.



O Estado e a Administração, como criações abstratas da Constituição e das leis, atuam por intermédio de suas entidades, de seus órgãos e de seus agentes.

Sendo assim, a Municipalidade de Cubatão conforma-se ao caso concreto para a concessão de área, por dispensa de licitação, nos termos do art. 17, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, vez que se trata de outro órgão da Administração Pública.

Desta feita, não visualizamos nenhum óbice à cessão de uso da área pertencente à EMAE, a título gratuito, ao Município de Cubatão, posto que autorizada com fulcro no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

De qualquer modo, para a celebração do contrato de concessão de direito real de uso da área a título gratuito, o Município de Cubatão deverá assumir, integralmente, todos os tributos que incidam ou venham incidir sobre o imóvel.

No mais, os atos praticados pelo Departamento do Patrimônio Imobiliário deverão estar em consonância com o Decreto Estadual nº 53.712/08, que dispõe sobre a finalidade de elaborar, propor e executar a política de patrimônio imobiliário relativamente aos imóveis pertencentes ou utilizados pela administração direta e pelas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como pelas demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Decreto nº 53.712, de 21 de novembro de 2008 de São Paulo:

Art. 2º - O Sistema de Gestão do Patrimônio Imobiliário do Estado - SGPI tem por finalidade elaborar, propor e executar a política de patrimônio imobiliário, relativamente aos imóveis pertencentes ou utilizados pela administração direta e pelas autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como pelas demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Art. 10 - Compete ao Conselho do Patrimônio Imobiliário:





II - formular e orientar a execução da política patrimonial imobiliária do Estado de São Paulo, como a referente às aquisições, manutenções, transferências entre órgãos e entidades do governo, cessões, permissões, autorizações, concessões de uso e alienações em geral, onerosas ou gratuitas, excluídas as doações e cessões de qualquer natureza recebidas sem encargos, bem como as desapropriações, que têm regulamentação própria;

Posto isso, dada a realização da análise acerca da possibilidade de promover o contrato de cessão de uso de área a título gratuito entre a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A e o Município de Cubatão, de área correspondente a 1.276.932,00 m² (um milhão duzentos e setenta e seis mil novecentos e trinta e dois metros quadrados), visando à ampliação do Parque Ecológico do Perequê, entendemos possível s.m.j., à conclusão do negócio jurídico, atendidas as aludidas exigências da legislação citada, condicionada à prévia anuência da Diretoria Colegiada, nos termos do artigo 18, III, *b*, do Estatuto Social e observado o disposto no Relatório Técnico nº TPA-3381/13 de 23.08.2013.

É o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Rogério', is written over a faint, circular stamp or watermark.

Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico